



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.237 - SP (2014/0142510-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ MAURO BIAGI**
REPR. POR : **MARIA FRANCISCA TERESA LOBATO SOULIÉ - CURADOR**
AGRAVANTE : **CARLOS RUBENS RIBEIRO MEIRELLES**
AGRAVANTE : **JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO**
AGRAVANTE : **PAULO PALISTA LEITE SILVA**
ADVOGADOS : **FELIPE NEIVA VOLPINI**
: **RODRIGO RIBEIRO FLEURY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL. DOMÍNIO ECONÔMICO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PREJUÍZO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.237 - SP (2014/0142510-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ MAURO BIAGI
REPR. POR : MARIA FRANCISCA TERESA LOBATO SOULIÉ - CURADOR
AGRAVANTE : CARLOS RUBENS RIBEIRO MEIRELLES
AGRAVANTE : JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO
AGRAVANTE : PAULO PALISTA LEITE SILVA
ADVOGADOS : FELIPE NEIVA VOLPINI
RODRIGO RIBEIRO FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): José Mauro Biagi e outros interpuseram agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE DANOS SUPOSTOS PELOS RECORRENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Reiteram a violação ao art. 535 do CPC, porque o acórdão fundamentou-se na ausência de comprovação de danos sem, no entanto, examinar a perícia contábil, e a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ porque jurídica a tese de danos decorrentes da fixação de preços em patamares inferiores aos estabelecidos em lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.237 - SP (2014/0142510-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL. DOMÍNIO ECONÔMICO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PREJUÍZO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

Diga-se preliminarmente, no entanto, que os agravantes peticionaram a retirada de pauta do feito em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria no **ARE 884.325**, o que todavia não tem, à míngua de previsão no art. 543-B do CPC, o condão de afetar ou de sobrestar o processamento de recurso especial.

Indefiro, portanto, o pedido de retirada de pauta.

O recurso especial fulcrava-se, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, na falta de exame de determinada prova contábil a qual seria suficiente para corroborar a ocorrência de danos, tendo havido, contudo, a apreciação de todo o cabedal probatório e a conclusão pela inexistência de qualquer evidência nesse sentido.

Nesse sentido foi a dicção expressa do acórdão de julgamento da apelação (e-STJ fl. 710):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso dos autos, todavia, depreende-se dos documentos que instruem o processo, que os autores não demonstraram o efetivo prejuízo que teria ocorrido na comercialização de sua produção de cana-de-açúcar no período a que se referem as planilhas que acompanham a inicial, mas apenas alegaram que, caso tivessem sido praticados os preços apurados pela FGV, suas receitas teriam sido maior.

Desse modo, meditando melhor sobre a matéria, não se pode reconhecer a obrigação de indenizar quando não estiver comprovado o efetivo dano patrimonial sofrido pela parte autora no período mencionado.

Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido, diante da ausência de prova das perdas correspondentes à quantidade da produção de cana-de-açúcar vendida pelos preços praticados no período, comparativamente aos levantamentos apurados pela FGV.

Em seguida, ao examinar os segundos embargos de declaração, houve nova manifestação sobre a controvérsia (e-STJ fls. 746/748)

[...]

Relevante mencionar, todavia, que mesmo o eventual acolhimento dos embargos e a aceitação da prova produzida não levaria à conclusão almejada pela Embargante.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria, em julgado da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, assim se pronunciou:

"ADMINISTRATIVO. CANA-DE-AÇÚCAR. PORTARIA Nº 294, DE 13.12.96, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE LIBEROU OS PREÇOS DO PRODUTO, A PARTIR DE 1º.05.98. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O art. 10 da Lei nº 4.870/65, que previa a fixação do preço da cana-de-açúcar, foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.178/91, que deixou a critério do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, a liberação, total ou parcial, dos preços de qualquer setor, o que foi concretizado pela referida autoridade por meio do ato impugnado, em face do manifesto descabimento da exigência de lei, ou de decreto, para fixação ou liberação de preços. Não há falar-se, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais sob enfoque. No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido".

(RMS 23543/DF, Primeira Turma, Relator Ministro ILMAR GALVÃO: DJ 13-10-2000).

Este Tribunal Regional, em julgados da Segunda Seção, da Terceira e desta Sexta Turmas, também decidiu na esteira da orientação jurisprudencial emanada da Corte Suprema. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO A INTEGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO SETOR SUCROALCOOLEIRO - ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO COMPULSÓRIA DE PREÇOS ABAIXO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO - FUNDAMENTO JURÍDICO SECUNDÁRIO DO PEDIDO INICIAL EQUIVOCADO: A LEI FEDERAL Nº 4870/65 TRATA DOS CUSTOS DA CANA E DO AÇÚCAR, ENQUANTO A PARTE PRODUZ ÁLCOOL - FUNDAMENTO CONTRATUAL EQUIVOCADO: O CONTRATO COM A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS PREVÊ, ALÉM DOS LEVANTAMENTOS E ESTUDOS, A PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA, A EVIDENCIAR A PERTINÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PONDERAÇÃO - PROVAS IMPERTINENTES E INSUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO PODER PÚBLICO.

1.A invocação de fundamentos jurídicos equivocados - a Lei Federal nº 4870/65 e o contrato entre o Instituto do Açúcar e do Alcool e a Fundação Getúlio Vargas -, por destilaria com produtividade agroindustrial abaixo da média regional, segundo a análise do próprio consultor econômico dela, seguida pelo laconismo da União e por produção de provas impertinentes e insuficientes, não preenche o núcleo material dos artigos 107, da Constituição Federal de 1969, e 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

2.Inexistência de nexo causal, de dano e, como consequência, de responsabilidade patrimonial do Poder Público.

3.Embargos infringentes desprovidos.

(EI nº 98.03.092543-1, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal FÁBIO PIETRO, DJU 03/09/2008).

"ADMINISTRATIVO. ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. PREÇO. LEGALIDADE. PORTARIA/MF Nº 275/98.

1. A Portaria nº 275/98 proibitiva da liberação de preços tem apoio no inciso III, do Art. 3º, da Lei nº 8.178/91, norma que concede ao Ministro da Fazenda regradar sobre liberação de preços de qualquer setor.

2. A Portaria Ministerial, quanto ao prazo, além de ser uma mera reedição de anterior ato idêntico, veicula considerandos que justificam a sua adoção".

(AC nº 2001.03.99.051858-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/01/2002).

"CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS INTEGRANTES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO ABAIXO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. NÃO OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O extinto IAA tinha atribuição de fixar os preços dos produtos rurais oriundos do setor sucroalcooleiro, mediante a promoção permanente de um levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

2. Para apuração dessas funções de custos e rendimento foi contratada pelo IAA a Fundação Getúlio Vargas que estabeleceu o preço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tonelada de cana-de-açúcar, considerando o custo da produção.

3. A Lei nº 4.870/65 não determinou a obrigatoriedade de fixação de preços da cana, açúcar e álcool mediante apuração exclusiva dos custos de produção efetuados pela aludida fundação, mas a prática intervencionista e a busca do interesse público impunham deverem ser considerados outros fatores na fixação dos preços do setor sucroalcooleiro em âmbito nacional.

4. Fixação de preços no setor sucroalcooleiro em desconformidade ao custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

5. Descabimento do pleito indenizatório. A obrigação de indenizar somente se concretizaria a partir da verificação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da Administração, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que adotou a teoria do risco administrativo, incorrente à espécie.

6. Ausência de comprovação dos prejuízos supostamente sofridos pelo autor, a quem impunha-se o ônus de sua demonstração, a teor do art. 333, I, do CPC.

6. Honorários arbitrados em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC."

(APEL nº 2000.61.02.007518-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU 29/04/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Assim, ainda que de forma concisa ou contrária aos interesses do agravante, a tese da existência ou não de provas do direito alegado foi enfrentada, mas apenas de modo não condizente com sua pretensão, isso descaracterizando a aludida violação art. 535 do CPC, forte em nossa jurisprudência, de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

A aplicação da Súmula 07/STJ, já sobre as teses meritórias, adveio do exame do teor do voto-condutor, repisando-se o mesmo excerto anteriormente transcrito (e-STJ fl. 710):

No caso dos autos, todavia, depreende-se dos documentos que instruem o processo, que os autores não demonstraram o efetivo prejuízo que teria ocorrido na comercialização de sua produção de cana-de-açúcar no período a que se referem as planilhas que acompanham a inicial, mas apenas alegaram que, caso tivessem sido praticados os preços apurados pela FGV, suas receitas teriam sido maior.

Desse modo, meditando melhor sobre a matéria, não se pode reconhecer a obrigação de indenizar quando não estiver comprovado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo dano patrimonial sofrido pela parte autora no período mencionado.

Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido, diante da ausência de prova das perdas correspondentes à quantidade da produção de cana-de-açúcar vendida pelos preços praticados no período, comparativamente aos levantamentos apurados pela FGV.

Honorários advocatícios nos termos fixados na sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Decerto, portanto, que uma vez fixada a premissa fática de que **não havia prova**, a reversão desse entendimento demandaria a compulsão do acervo probatório.

Não vejo, pois, razões para a reforma da decisão monocrática e por isso **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142510-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 538.237 / SP**

Números Origem: 00075193420004036102 200061020075195 201401425107 75193420004036102

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ MAURO BIAGI
REPR. POR	: MARIA FRANCISCA TERESA LOBATO SOULIÉ - CURADOR
AGRAVANTE	: CARLOS RUBENS RIBEIRO MEIRELLES
AGRAVANTE	: JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO
AGRAVANTE	: PAULO PALISTA LEITE SILVA
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO FLEURY E OUTRO(S) FELIPE NEIVA VOLPINI
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MAURO BIAGI
REPR. POR : MARIA FRANCISCA TERESA LOBATO SOULIÉ - CURADOR
AGRAVANTE : CARLOS RUBENS RIBEIRO MEIRELLES
AGRAVANTE : JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO
AGRAVANTE : PAULO PALISTA LEITE SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FLEURY E OUTRO(S)
FELIPE NEIVA VOLPINI
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.